

RESOLUÇÃO CNPC Nº 25 DE 13/09/2017	RESOLUÇÃO CNPC Nº 51, DE 16 DE FEVEREIRO DE 2022	OBSERVAÇÕES
Dispõe sobre as operações de transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar.	Dispõe sobre as transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar	
CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS	
Art. 1º As <del>operações</del> de transferência de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar - EFPC observarão o disposto nesta Resolução.	Art. 1º As transferências de gerenciamento de planos de benefícios entre entidades fechadas de previdência complementar devem observar o disposto nesta Resolução.	
Art. 2º Para fins desta Resolução, entende-se por:	Art. 2º Para fins <b>do disposto nesta</b> Resolução, entende-se por:	
I - entidade de origem, EFPC que administra o plano de benefícios a ser objeto da transferência de gerenciamento;	I - entidade de origem: <b>entidade que deixar de administrar o plano de benefícios</b> a ser objeto da transferência de gerenciamento;	Altera definição de entidade de origem
II - entidade de destino, EFPC que receberá o plano de benefícios decorrente da transferência de gerenciamento;	II - entidade de destino: <b>entidade que passar a administrar</b> o plano de benefícios em decorrência da transferência de gerenciamento;	Altera a definição de entidade de destino

<del>III – data de comunicação, aquela em que o patrocinador comunica formalmente à entidade de origem e à de destino a intenção de transferir o gerenciamento do plano de benefícios;</del>		Flexibiliza o processo de transferência de gerenciamento, excluindo regras previstas na Resolução 25 que estabeleciam prazos e procedimentos.
<del>IV – plano de transferência, pactuado entre o patrocinador e as entidades de origem e de destino, que conterá o que deve ser observado para viabilizar a transferência de gerenciamento;</del>		
<del>V – data de protocolo, aquela em que a entidade de origem protocola o requerimento de transferência na Superintendência Nacional de Previdência Complementar – Previc;</del>		
<del>VI – data de autorização, aquela em que for publicado, no Diário Oficial da União, o ato da Previc que autoriza a operação de transferência;</del>		
<del>VII – data efetiva, aquela acordada formalmente entre as entidades de origem e de destino e o patrocinador, em que deverá ocorrer o cumprimento dos compromissos previstos no Termo de Transferência;</del>		
VIII - Termo de Transferência, o instrumento particular firmado entre o patrocinador e as entidades de origem e	III - Termo de Transferência: instrumento particular firmado entre o patrocinador e as entidades de origem e	Determina que o Termo de Transferência estabeleça os direitos e as obrigações das

de destino, que estabelece direitos e obrigações dos patrocinadores, participantes e assistidos e das entidades envolvidas na operação de transferência de gerenciamento, bem como tratamento a ser dado aos ativos e passivos, às ações judiciais, às contingências, às provisões, aos fundos, aos excedentes e insuficiências técnicas e às despesas com o processo de transferência; e	de destino para estabelecer os direitos e as obrigações das partes, bem como o tratamento a ser dado aos ativos, aos passivos e às ações judiciais e aos respectivos efeitos no patrimônio, relativos ao plano de benefícios objeto da transferência de gerenciamento, e às despesas com respectivo processo; e	partes, bem como o tratamento a ser dado aos ativos, aos passivos e às ações judiciais e aos respectivos efeitos no patrimônio, relativos ao plano de benefícios a ser transferido.
IX - transferência de gerenciamento, operação que consiste na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma EFPC para outra, mantidos os mesmos patrocinadores, e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstas no regulamento do plano de benefícios.	IV - transferência de gerenciamento: operação que consiste na transferência de gestão de um plano de benefícios de uma entidade para outra, mantidos os mesmos patrocinadores e abrangendo a totalidade dos seus participantes e assistidos e a integralidade de seus ativos e passivos, incluindo os direitos e obrigações previstos no regulamento do plano de benefícios.	
CAPITULO II DA TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO	CAPÍTULO II DA TRANSFERÊNCIA DE GERENCIAMENTO	
	Seção I Da notificação da operação	
Art. 3º A iniciativa da operação de transferência de gerenciamento <del>é prerrogativa</del> do patrocinador, que deverá notificar formalmente a entidade de origem,	Art. 3º A entidade de origem deve ser formalmente notificada a respeito da transferência de gerenciamento, pelo patrocinador, mediante a apresentação:	Estabelece que a iniciativa de transferência de gerenciamento do plano deverá ser efetuada apenas pela patrocinadora.

apresentando:		
I - indicação da entidade de destino;	I - da indicação da entidade de destino;	
II - planos de benefícios objeto da transferência;	II - <b>da relação</b> de planos de benefícios objeto da transferência <b>de gerenciamento</b> ; e	
<del>III - comparativo, entre as entidades de origem e de destino, do custeio administrativo do plano e das despesas totais de investimentos, quer sejam custeadas pelas receitas administrativas ou pelas receitas de investimentos; e</del>		
<del>IV - comparativo da estrutura de governança das entidades de origem e de destino, explicitando a representação dos patrocinadores e participantes e assistidos vinculados ao plano objeto de transferência.</del>	III - da exposição de motivos para a operação, que conterá elementos mínimos como economicidade, governança e vantajosidade da operação.	A transferência de gerenciamento deverá ser notificada pela patrocinadora e deverá conter a exposição de motivos para a operação, contendo elementos, mínimos, como economicidade, governança e vantajosidade da operação, o que quer significar que poderá a patrocinadora apresentar outros elementos, não sendo mais necessário a apresentação de comparativos entre as entidades, relativas ao custeio administrativo, despesas totais de investimentos e da estrutura de governança.

<p>§ 1º A entidade de origem dará ciência da iniciativa da transferência aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da transferência de gerenciamento, <del>no prazo de dez dias úteis contados da data de comunicação</del>, apresentando as informações de que trata o caput.</p>	<p>§ 1º A entidade de origem dará ciência da notificação do patrocinador a respeito da transferência de gerenciamento pretendida aos participantes e assistidos vinculados ao plano de benefícios objeto da operação, apresentando as informações de que trata o caput.</p>	
<p><del>§ 2º A entidade de origem poderá tomar a iniciativa pela operação, condicionada à apresentação, pelo patrocinador, das informações relacionadas no caput.</del></p>		
<p><del>§ 3º No caso da iniciativa da transferência de gerenciamento ser da entidade de origem, a data em que o patrocinador apresentar as informações de que trata o caput será considerada como sendo a data de comunicação.</del></p>		
<p>§ 4º O patrocinador que esteja regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deverá apresentar manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle do patrocinador.</p>	<p>§ 2º O patrocinador regido pela Lei Complementar nº 108, de 29 de maio de 2001, deve apresentar à entidade de origem a manifestação favorável do órgão responsável pela supervisão, pela coordenação e pelo controle de suas atividades, a respeito da transferência de gerenciamento pretendida.</p>	
	<p>Seção II Da operacionalização da transferência de</p>	

	gerenciamento	
<del>Art. 4º Deverá ser elaborado um plano de transferência firmado pelo patrocinador e pelas entidades de origem e de destino, em prazo de até sessenta dias da data de comunicação, contemplando, entre outras, definição de cronograma, diretrizes relacionadas à elaboração do Termo de Transferência e da forma de disponibilização de documentos.</del>		
<del>Art. 5º O requerimento de transferência será protocolado, na Previc, pela entidade de origem, no prazo de até cento e oitenta dias da data de comunicação.</del>		
<del>§ 1º O prazo previsto no caput poderá ser prorrogado uma única vez, mediante acordo firmado entre o patrocinador e as entidades de origem e de destino.</del>		
<del>§ 2º Em caso de descumprimento dos prazos acordados, as partes poderão apresentar denúncia perante a Previc.</del>		
<del>Art. 6º A entidade de origem deverá dar publicidade do resumo do Termo de Transferência aos participantes e assistidos do plano de benefício objeto da operação, por meio usual que adota para se relacionar com estes, trinta dias antes da data de protocolo.</del>		
<b>Art. 7º As entidades de origem e de destino deverão informar à Previc acerca dos impactos decorrentes da transferência em relação ao enquadramento da EFPC nos dispositivos das Leis Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 2001.</b>	Art. 4º As entidades de origem e de destino <b>devem avaliar</b> os impactos decorrentes da transferência de gerenciamento relativos aos respectivos enquadramentos nos dispositivos das Leis	Os impactos decorrentes da transferência deverão ser avaliados pelas entidades, no entanto, não será mais necessário informar á Previc.

	Complementares nº 108 e nº 109, ambas de 29 de maio de 2001.	
<b>Art. 8º</b> As alterações eventualmente necessárias ao regulamento do plano, decorrentes da transferência de gerenciamento, somente poderão tratar de matérias inerentes ao referido requerimento.		Tratado no art. 9º da nova Resolução.
<b>Art. 9º</b> O plano de benefícios objeto de transferência será mantido em pleno funcionamento pela entidade de origem, com o cumprimento de todas as suas obrigações, <del>até a data efetiva</del> , observado o disposto no Termo de Transferência.	Art. 5º O plano de benefícios objeto de transferência de gerenciamento deve ser mantido em funcionamento pela entidade de origem, com o cumprimento de todas as suas obrigações e todos os compromissos previstos no Termo de Transferência, até a data acordada formalmente com a entidades de destino e o patrocinador para a conclusão da operação.	As entidades e o patrocinador poderão acordar a data de conclusão da transferência de gerenciamento do Plano, formalmente, estabelecida no Termo.
<b>Art. 10.</b> A partir <del>da data efetiva</del> , a gestão do plano de benefícios ficará sob responsabilidade da entidade de destino, restando encerrada a relação contratual do patrocinador com a entidade de origem, relativamente ao plano transferido, observadas as condições estabelecidas no Termo de Transferência e as obrigações relativas ao período em que o plano de benefícios se encontrava sob sua gestão.	Art. 6º A partir da data referida no art. 5º, a gestão do plano de benefícios ficará sob responsabilidade da entidade de destino, restando encerrada a relação contratual do patrocinador com a entidade de origem, relativamente ao plano transferido, observadas as condições estabelecidas no Termo de Transferência e as obrigações relativas ao período em que o plano de benefícios se encontrava sob sua gestão.	
<b>Art. 11.</b> Liquidadas todas as pendências relacionadas com o plano de benefícios ou decorrido o prazo	Parágrafo único. Liquidadas todas as pendências relacionadas com o plano de benefícios ou decorrido o	

<p>prescricional a elas relativo, na forma da legislação, a entidade de origem deverá comunicar tal fato à Previc, para que se proceda ao correspondente registro no correspondente cadastro.</p>	<p>prazo prescricional, na forma da legislação aplicável, a entidade de origem deverá comunicar tal fato à Previc, para que se proceda ao correspondente registro no cadastro de entidades por ela gerido.</p>	
<p><del>Art. 12. A entidade de destino deverá disponibilizar cópia do seu estatuto aos participantes e assistidos do plano transferido no prazo de trinta dias contados da data efetiva.</del></p>		
<p>Art. 13. Para fins de efetivação da transferência do plano, a entidade de origem e a de destino deverão providenciar a transferência dos ativos vinculados ao plano de benefícios para a entidade de destino, pelo seu valor contábil, conforme previsto no Termo de Transferência.</p>	<p>Art. 7º Para fins de efetivação da transferência de gerenciamento do plano de benefícios, as entidades de origem e de destino devem providenciar a transferência dos ativos, <b>dos passivos e das contingências a ele vinculados</b>, pelo seu valor contábil, observado o estabelecido no Termo de Transferência.</p>	<p>Para fins de efetivação da transferência de gerenciamento do plano de benefícios, as entidades deverão providenciar a transferência não só dos ativos, mas dos passivos e das contingências a ele vinculados, pelo seu valor contábil, observado o estabelecido no Termo de Transferência.</p>
<p><del>§ 1º Entre a data de comunicação e a data efetiva, os ativos em transferência marcados a vencimento não poderão ser alienados, reavaliados, ou ter o critério de precificação alterado.</del></p>		<p>Foi excluída a determinação que proibia a negociação, alienação e reavaliação, ou alteração do critério de precificação, dos ativos em transferência marcados a vencimento.</p>
<p><del>§ 2º Fica vedada a negociação de ativos entre planos de benefícios no período entre a data de comunicação e a</del></p>		



<b>data-efetiva.</b>		
	Art. 8º A responsabilidade pelo pagamento das despesas necessárias à operacionalização da transferência de gerenciamento, inclusive as relativas à instrução do processo junto à Previc, deve ser assumida pelo patrocinador.	A responsabilidade pelo pagamento das despesas necessárias à operacionalização da transferência de gerenciamento, inclusive as relativas à instrução do processo junto à Previc, deve ser assumida pelo patrocinador.
	Art. 9º As alterações eventualmente necessárias ao regulamento do plano, decorrentes da transferência de gerenciamento, somente poderão tratar de matérias inerentes ao referido requerimento.	
<b>CAPITULO III DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	<b>CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS</b>	
<b>Art. 14. Quando o plano de benefícios objeto de transferência for multipatrocinado, as regras desta norma se aplicam ao conjunto de patrocinadores, independentemente de serem solidários ou não.</b>	Art. 10º O disposto nesta Resolução aplica-se ao conjunto de patrocinadores, independentemente de serem solidários ou não, quando o plano de benefícios objeto de transferência de gerenciamento for multipatrocinado.	
<b>Art. 15. Aplica-se o disposto nesta Resolução, no que couber, aos planos instituídos por instituidor.</b>	Art. 11. O disposto nesta Resolução aplica-se aos planos instituídos por instituidor	
	<b>Parágrafo único. A responsabilidade pelo pagamento das despesas necessárias à operacionalização da transferência de gerenciamento de planos instituídos por instituidor pode ser assumida por qualquer uma das</b>	A responsabilidade pelo pagamento das despesas necessárias à operacionalização da transferência de gerenciamento de planos instituídos por instituidor pode ser assumida

	partes envolvidas na operação, inclusive pelo próprio plano de benefícios, conforme estabelecido no Termo de Transferência, observada a legislação aplicável.	por qualquer uma das partes envolvidas na operação, inclusive pelo próprio plano de benefícios, conforme estabelecido no Termo de Transferência.
<b>Art. 16. Fica a Previc autorizada a editar as instruções necessárias ao cumprimento do disposto nesta Resolução.</b>	Art. 12. A Previc fica autorizada a editar ato normativo para definição dos procedimentos necessários à execução do disposto nesta Resolução.	
	<b>Art. 13. Fica revogada a Resolução CNPC nº 25, de 13 de setembro de 2017.</b>	Fica revogada a Resolução CNPC 25/2017 que tratava da mesma matéria.
<b>Art. 17. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.</b>	Art. 14. Esta Resolução entra em vigor em 1º de junho de 2022.	Em 01/06/2022 passam a valer as novas regras.

Por: Bianca Fraga Espindola